

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 218/2021

A autoria da presente Proposição é do Sr. Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Cria benefício emergencial aos Autorizatários e Condutores do Serviço de Transporte Escolar inscritos no Município de Sorocaba e dá outras providências*”, havendo **solicitação de urgência** na sua tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal)

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa obter **autorização legislativa para concessão de auxílio financeiro emergencial aos autorizatários e condutores do serviço de transporte escolar**, no período de três meses, em caráter assistencial, em virtude do cenário calamidade pública no âmbito municipal.

No **aspecto formal**, trata-se de **norma eminentemente administrativa** que impõe atuação governamental, através de serviços e órgãos públicos, com **a concessão do benefício** mencionado, observando a competência legislativa privativa da Chefe do Executivo. Materialmente, a Lei Orgânica estabelece em seu art. 61, II:

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

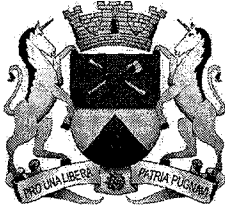
II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição Federal, art. 84, II:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da Administração Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

No aspecto material, reiteram-se os argumentos já expostos no PL 196/2021 (arquivado), uma vez que a Lei Nacional que rege a Assistência Social prevê a possibilidade de concessão de benefícios eventuais, de natureza assistencial, pelos Municípios:

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.
LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 15. Compete aos Municípios:

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

(...)

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

SEÇÃO II

Dos Benefícios Eventuais

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as **provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.** (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

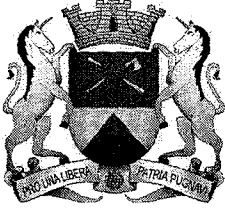
Por seguinte, nota-se que os benefícios assistenciais são direitos fundamentais de 2ª (segunda) dimensão, que **exigem uma prestação positiva, isto é, ativa do Estado**, na realização de ações públicas aos cidadãos [NOVELINO, Marcelo. *Direito Constitucional*. São Paulo: Editora Método, 2009, 3º ed., 362/364].

Dispõe ainda, a Lei Orgânica Municipal, sobre a competência do Legislativo para legislar sobre matérias assistencialistas, e de subvenção:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

V - concessão de auxílios e subvenções;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, no que diz respeito a matéria orçamentária, o art. 4º da proposição expõe que o crédito suplementar será oriundo de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, **em obediência ao previsto no art. 6º da LOA 2021**, (Lei Municipal 12.272, de 21 de dezembro de 2020), fazendo com que haja reforço à dotação orçamentária já existente no orçamento.

Portanto, a **justificativa exposta**; a **situação de fato**; a **LOA**, e a Lei Orgânica da Assistência Social confirmam a legalidade da proposição.

Salienta-se ainda, que o Executivo solicitou a tramitação em regime de urgência:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias**.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 24 de junho de 2021.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Luis Santos Pereira Filho
PL 218/2021

Trata-se de Projeto de Lei, do Executivo, que “*Cria benefício emergencial aos Autorizatários e Condutores do Serviço de Transporte Escolar inscritos no Município de Sorocaba e dá outras providências*”, havendo solicitação de urgência na sua tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que se trata de matéria de cunho **assistencial, concessora de benefício financeiro**, observado a **competência legislativa privativa do Chefe do Executivo**, em virtude do dispêndio financeiro da medida.

No **aspecto material**, nota-se que a **Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que rege Assistência Social**, previu em seu art. 23 os **benefícios eventuais**, instrumentos sociais de ações afirmativas aptas a materializarem os direitos sociais previstos pela Carta Maior.

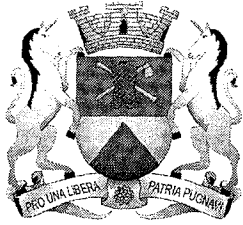
Deste modo, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que eventual aprovação dependerá de manifestação favorável da **maioria dos simples dos membros** (art. 162 do RIC).

S/C., 24 de junho de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS.

Sobre: O Projeto de Lei nº 218/2021

Trata-se de Projeto de Lei nº 218/2021, do Executivo, cria benefício emergencial aos Autorizatários e Condutores do Serviço de Transporte Escolar inscritos no Município de Sorocaba e dá outras providências.

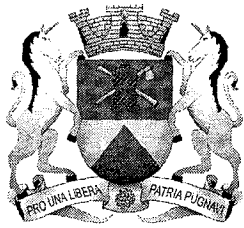
Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria em seus aspectos legais e constitucionais no âmbito da D. Secretaria Jurídica e da Comissão de Justiça, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente Comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios

Segundo o inciso III do Art. 43 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

- I- **sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;***
- II- **sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária,***
- III- **sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público.***

Procedendo a análise da propositura, por escopo obter autorização legislativa para concessão de auxílio financeiro emergencial aos autorizatários e condutores do serviço de transporte escolar, pelo período de três meses no valor RS 600,00 (seiscentos reais)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, no que compete esta comissão não visualiza nenhum empecilho.

S/S 24 de junho de 2021.

IMPEDIMENTO EM ALENÁRIO.

ITALO GABRIEL MOREIRA

Presidente da Comissão


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 218/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 218/2021, do Executivo, cria benefício emergencial aos Autorizatórios e Condutores do Serviço de Transporte Escolar inscritos no Município de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos para apreciação. O art. 44. do RIC dispõe:

Art. 44. À Comissão de Obras, Transporte e Serviços Públicos compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

I - planos gerais ou parciais de urbanização;

II - início, alteração, interrupção ou suspensão de obras públicas, bem como de seu uso;

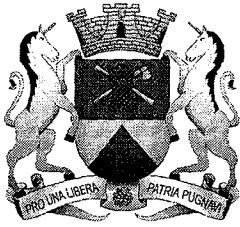
III - serviços públicos do Município, incluídos os de concessão;

IV - assuntos relativos ao pessoal fixo e variável da Prefeitura, da Câmara, das autarquias, fundações e empresas públicas;

V - assuntos relativos ao transporte coletivo urbano e suburbano;

Voto do Relator

O presente projeto de Lei vem obter autorização Legislativa para concessão de auxílio financeiro emergencial aos condutores do serviço de transporte escolar, pelo período de Três meses.




CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Vem esta comissão de mérito dizer da importância da matéria apresentada, Observamos que em tempo excepcional que estamos vivendo em virtude da pandemia do novo coronavírus, todos os setores da Economia foram atingidos em especial esta classe, com medidas restritivas do Poder Público para conter o avanço do covid-19.


Tendo em vista os aspectos apresentados esta comissão é favorável a propositura, assim socorrendo os profissionais do transporte escolar.

S/C., 24 de junho de 2021


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro/Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Sobre: O Projeto de Lei nº 218/2021

Trata-se de Projeto de Lei nº 218/2021, do Executivo, cria benefício emergencial aos Autorizatários e Condutores do Serviços de Transporte Escolar inscritos no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria em seus aspectos legais e constitucionais no âmbito da D. Secretaria Jurídica e da Comissão de Justiça, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente Comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

Procedendo a análise da propositura, o presente cria o um auxílio emergencial, que procura atender os setores mais afetados pelas restrições de circulação impostas pelo coronavírus.

Ante o exposto, depois de retido exame do mérito, esta Comissão não se opõe à tramitação desta matéria.

S/S 24 de junho de 2021.


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS

Presidente da Comissão


FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro


DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS

Membro